



PROCESSO Nº 002889/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Procedimento licitatório visando ao registro de preços para eventual aquisição de papel toalha e papel higiênico

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE PAPEL TOALHA E PAPEL HIGIÊNICO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ORDEM DE COMPRA.

Parecer nº 248/2022-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de papel toalha e papel higiênico, a partir de solicitação do Setor de Almojarifado deste Tribunal (Ev. 01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos e condições de execução (Ev.11);
- b) pesquisa de preços de mercado (Ev.16-17);
- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (Ev.19)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (Ev.23);





- e) minuta da Ordem de Compra (Ev.24);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 004/2022-GP/TCE, Ev.27);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III – Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (E.28)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral(Ev.32), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art. 15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;





7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (Ev.32):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, e considerando o teor da Informação nº 09/2022-CPL (ev. 29), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 11); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente, ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por conseguinte, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem por finalidade a aquisição de material de higiene destinado a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, de modo a priorizar a obtenção de condições adequadas de manutenção, salubridade e higiene nas dependências do edifício sede do TCE/RN.

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





10. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

12. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

13. Nos autos, o valor de referência foi obtido em pesquisa mercadológica (Ev.16-17).

III – Conclusão

14. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.





15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 13 de dezembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 13.12.2022)

Aprovo o Parecer nº 248/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula 10.030-7

